



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13862.000347/92-91
SESSÃO DE : 16 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-35.941
RECURSO Nº : 119.483
RECORRENTE : CIBA-GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSUAL – RECURSO – PRAZO – PEREMPÇÃO.

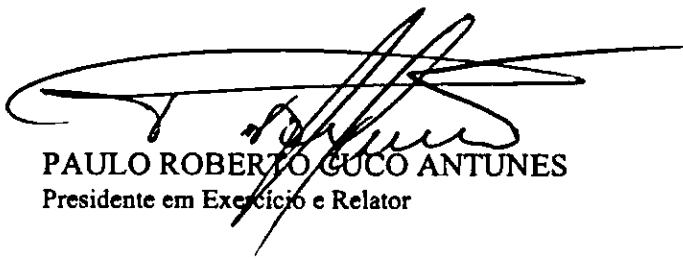
Recurso interposto após o término do prazo estabelecido em lei (30 dias) para sua apresentação. Caracterizada a perempção.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

21 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 119.483
ACÓRDÃO Nº : 302-35.941
RECORRENTE : CIBA-GEIGY QUÍMICA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

A empresa já identificada foi autuada pela DRF em Santos/SP, conforme Auto de Infração às fls. 01, lavrado em 10/02/1992, pelo qual foi intimada a recolher crédito tributário constituído, no valor total de UFIRs 42.895,81, em razão da desclassificação tarifária da mercadoria indicada, despachada para consumo.

Regularmente intimada a Autuada apresentou impugnação ao lançamento supra, a qual foi rejeitada pela DRJ em S. Paulo, que julgou procedente o lançamento.

Da referida decisão (Acórdão), a empresa tomou ciência no dia 20/08/2002, conforme AR às fls. 118 – verso.

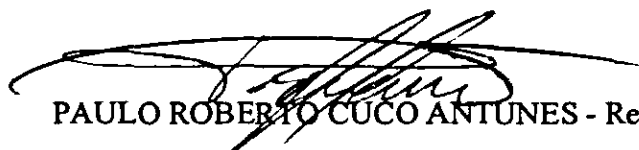
Ocorre que somente no dia 20/09/2002 (já fora do prazo) a empresa protocolizou seu recurso na repartição fiscal, tendo sido, em consequência, lavrado Termo de Perempção, acostado às fls. 150 dos autos.

Portanto, trata-se de recurso perempto, uma vez ultrapassado o prazo (trinta dias) estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Não existe nos autos qualquer indício de que não tenha ocorrido expediente normal em um dos dias (início ou término) da contagem do prazo de que se trata. Caso a situação seja outra, poderá a Interessada pleitear, mediante comprovação, a revogação do Termo de Perempção em epígrafe, bem como o reexame e julgamento do Recurso, por este Colegiado, na forma do respectivo Regimento Interno.

Ante o exposto, estando demonstrada a ocorrência de perempção, meu voto é no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário de que se trata.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 119.483

Processo n.º : 13862.000347/92-91

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.941.

Brasília- DF, 05/05/04

MF - 3º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Aragão
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

21/5/2004

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FZ NACIONAL